

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0430 / 2012	DE	2012
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0430 / 2012	DE	04/10/2012
-----------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	ARSELINO TATTO
--------------------	----------	----------------

<u>E M E N T A:</u>	DENOMINA RUA SHIZUKO YAMAZAKI, A RUA CONHECIDA POR "RUA PARTICULAR", LOCALIZADA ENTRE OS NÚMEROS 4.170 E 4.274 DA AVENIDA DONA BELMIRA MARIN - GRAJAÚ.
---------------------	--

--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc. fis. 1
 Nº 01.430 de 27
 Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
 RF. 100 405



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
 01-00430/2012

**“Denomina Rua Shizuko Yamazaki,
 a rua conhecida por “Rua
 Particular”, localizada entre os
 números 4.170 e 4.274 da Avenida
 Dona Belmira Marin – Grajaú”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Denomina Rua Shizuko Yamazaki a rua conhecida por “Rua Particular”, localizada entre os números 4.170 e 4.274 da Avenida Dona Belmira Marin – Grajaú.

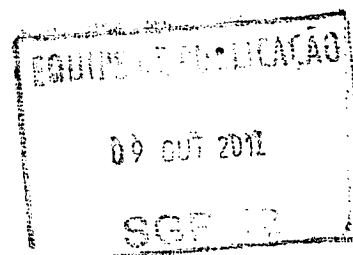
Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Arselino Tatto
 Vereador
 PT



Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) fabricado(s) sob nº

2 a 10 e folha de informação

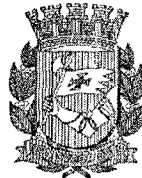
sob nº 11. 10.1.10.1.12

Ass: ED

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-4300 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete do Vereador Arselino Tatto**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de reivindicação dos moradores da região que desejam prestar homenagem à Shizuko Yamazaki, que nasceu em 27 de setembro de 1932 e faleceu em 21 de março de 2008.

Filha de imigrantes japoneses, Yakiti Takiguti e Soya Takiguti, veio da cidade de Bastos para São Paulo. Mudou-se para o bairro de Grajaú juntamente com seu esposo, Masaji Yamazaki, quando adquiriram a chácara do Tanquinho, localizada na antiga Estrada do Bororé, atual Belmira Marin.

Na época, sendo terra de vegetação baixa começaram a reflorestar com árvores de ypê roxo, ypê amarelo, cedro, araucária, pinheiros e árvores frutíferas (bananeiras, limoeiros, laranjeiras, coqueiros, jabuticabeiras, abacateiros, pitangueiras...). Cultivaram também diversos tipos de flores (orquídeas, azaleias, rosas, primavera).

Shizuko represou água e fez um lago muito bonito, o que não existe mais nos dias de hoje, já que houve baixa no nível da represa. No entanto, a vegetação da chácara ainda se mantém, servindo de refúgio para vários pássaros da região, graças aos cuidados da Sra. Shizuko Yamazaki durante todos esses anos.

Enfim, percebe-se que ela contribuiu para a preservação do meio ambiente, pois esta área verde ainda se manteve, apesar das construções de casas e invasões que se sucederam por toda a região do Grajaú.

Pelos motivos expostos, a homenagem é justa, merecida e atende ao desejo daqueles que conheceram Shizuko e testemunharam a relevante contribuição que deixou para nossa cidade.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas
do 32º Subdistrito - Capela do Socorro
São Paulo - Capital
 Marília Patu Rebello Pinho
 Oficial/Tabelião

Folha nº 03 do proc.
 Nº 01.430 de 12

Adelina Clóne - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406

CERTIDÃO DE ÓBITO
 =====

CERTIFICO que sob n.º 043768 à fl. 035 do livro C-118 de registro de Óbitos, foi registrado em 27/03/2008 o assento de:

SHIZUKO YAMAZAKI -/-

faletida no dia VINTE E UM (21) de MARÇO do ano DOIS MIL E OITO (2008)
 às 14 horas e 20 minutos, neste subdistrito, em hospital:
 HOSPITAL GERAL DO GRAJAU -/-/
 de cor Amarela e profissão DO LAR -/-/
 com 075 Anos de idade, do sexo FEMININO e estado civil CASADA -/-/
 natural BASTOS-SP -/-/
 residente Avenida DONA BELMIRA MARIN, 4276 GRAJAU, SÃO PAULO-SP -/-/
 filha de YAKITI TAKIBUTI-FALECIDO -/-/
 e de SOYA TAKIBUTI-FALECIDA -/-/
 foi declarante SEBASTIÃO BARROS DOS SANTOS -/-/
 conforme declaração do serviço funerário n.º 0055937 -/-/
 óbito atestado pelo Dr. CLAUDIO MENDO - CRM n.º 51458, sob número: 000000128269196 -/-/
 que deu como causa da morte:
 METÁSTASE ABDOMINAL, CARCINOMA DE ENDOMETRIO -/-/
 -/-/
 -/-/

e o sepultamento foi realizado no cemitério:
 DA SAUDE - SÃO CAETANO DO SUL - SP. -/-/

OBSERVAÇÕES:

A FALECIDA ERA REGISTRADA NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE BASTOS-SP, DENAIS DADOS IGNORADOS. A -/-/
 FALECIDA DEIXA BENS, E IGNORADO SE DEIXA TESTAMENTO, NÃO ERA ELEITORA. A FALECIDA ERA CASADA COM MASAJI -/-/
 YAMAZAKI, COM QUEM FOI CASADA NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE 12º SUBDISTRITO CAMBUCI-SP, SOB -/-/
 Nº.006787, FL5.200, LIVRO B-047, DENAIS DADOS IGNORADOS, NÃO DEIXA FILHOS, DOCUMENTOS APRESENTADOS DA -/-/
 FALECIDA, IDENTIDADE/ 2.953.203-6, SP, CPF: 07412245056. FOI DECLARANTE SEBASTIÃO BARROS DOS SANTOS, RG. -/-/
 4.316.186, FUNCIONÁRIO PÚBLICO, AV. DONA BELMIRA MARIN, 4276 CASA 16 GRAJAU. -/-/

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 27 de MARÇO de 2008.

O Oficial

[Assinatura]

AA140465

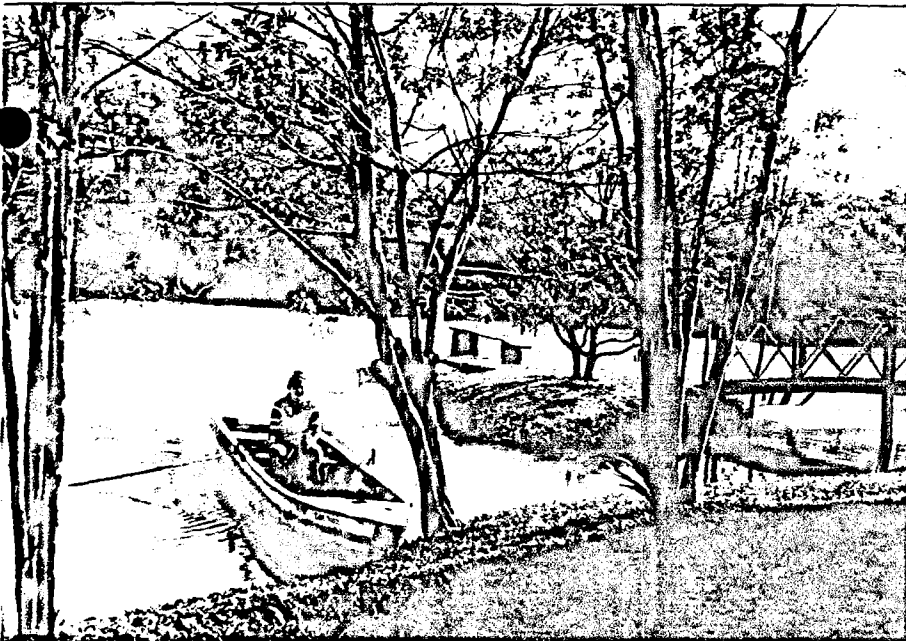
Nadir Romualdo dos Santos
 Escrevente Autorizada

ISENTE DE
 ENDORRUMENTOS

[Assinatura]
 RESPONSÁVEL



Folha nº 05 do proc.
Nº 01.436 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 403





06 do proc.
430 de 12
Ass. Parlamentar
00.406





JAN * 73 *

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-430 de 12

fls. 9

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 400

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO
REGULAMENTO DE IDENTIDADE

NOME: SHIZUKO YAMAZAKI
FILIAÇÃO: Yakiti Takiguti Sôya
NASCID a AOS 27 de setembro de 1932
EM: Santos - São Paulo
COR DA PELE: amarelada OLHOS: castos.
QBS: São Paulo (Brasil) 26 de setembro de 1961

DIRETOR DO SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO
KAO GUGLIEMINI

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO
REGULAMENTO DE IDENTIDADE

15 JUN: 1998

RG 2.953.203

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO
REGULAMENTO DE IDENTIDADE

POLEGAR DIREITO

RG 2.953.203

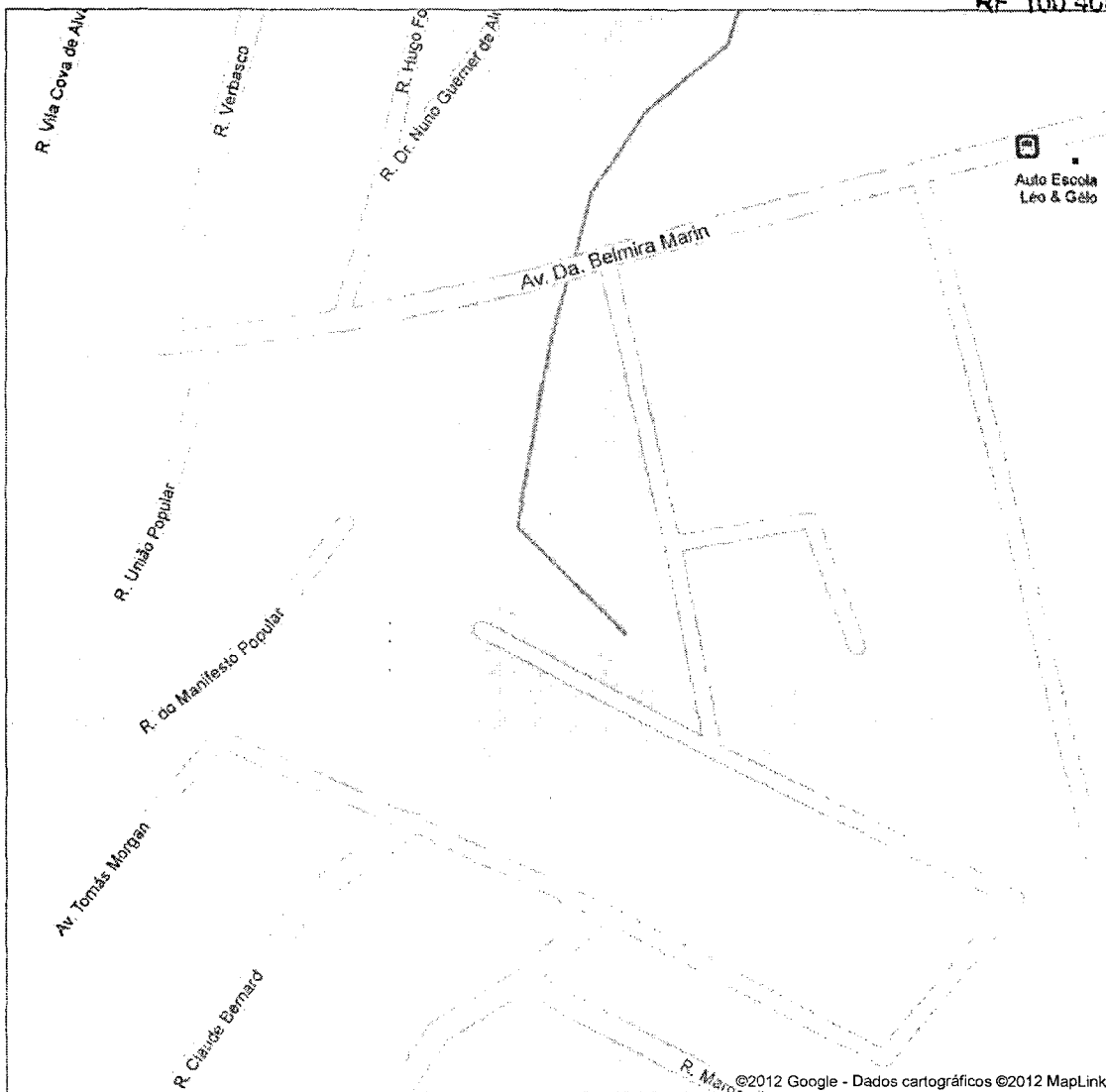
Shizuko Yamazaki

ESTADO DE SÃO PAULO

Google

Endereço Av. Dona Belmira Marin, 4400 -
Grajau
São Paulo, 04846-000

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-430 de 12
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RE 100.406





**PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO**



PLANTA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº

01 - 430

de 20 12

20, 20, 22 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406

LIDO HOJE 09 JUL 2017

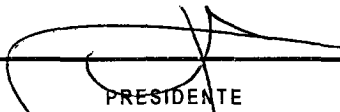
ÀS COMISSÕES DE:

Conselho Municipal de Educação

Pol. Urb. Meio Ambiente

Educação Cultural e Esportes

Finanças e Orçamento



PRESIDENTE

~~PRESIDENTE~~

JUSE POLICE NETO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

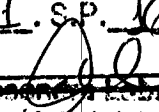
21/10/12

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22

RECEBIDO NA PRESIDENCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APLICACAO DE LEIS E RESOLUCAO DAS PROPOSITURAS

DATA: 10/10/2011 15:40
PESQ. [assinatura]

ANEXO: h ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 12131. S.P. 16110112

Alencar Leal
Técnico Administrativo
RF 11.135



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0430/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.184, de 2 de junho de 2010, que acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único desse mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;

-Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

-Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos no Município de São Paulo;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros: Shizuo Yamazaki - logradouro não encontrado.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Envio a SGP.22 para providências e posterior remessa à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 08.

São Paulo, 15 de outubro de 2012

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renombra o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Al

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Alexandre de Gaki
PP 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 15184

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Alessandro Kassab
RF. 11.136

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Assinatura: [assinatura]
RÉ. 12.11.13

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 (ver documento)

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)

[Back]

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Total de referências : 1

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. (ver documento)

[Back]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais; bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais; bem como à sua denominação e respectiva alteração,

DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, via, via sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

- I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - via é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - via sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
- VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
- IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
- X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, arborizados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
 - II - os logradouros do tipo via e via sanitária;
 - III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.
- Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.
- Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(is);
- VII - quadras fiscais lineares aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Assinado
R. 11.103

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.
§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermirio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaiianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viagas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Trombái, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guacurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.
§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar interseção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.
Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécies da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acrônimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Albino
R. 11.136

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

- I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
- II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
- III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
- IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritorias e relevantes;
- V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado. Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertencem os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da

extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo árabe.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

- I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;
- II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;
- III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS	PLACAS E DECRETOS
Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cnte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Maior	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Page 1 of 1
Folha 29 fls. 31
Proc. Nº 4301/12
Assinado por: [Assinatura]
R.F. 11.133

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDereco / LOGRADOURO - ISS

autuado em 30/09/2015 15:51:00

15:51:00
fls. 33

Folha 31
Proc. N° 430/12
Alcides de Lencastre
RF. 11.138

TIPO:

TITULO:

NOME: SHIZUKO YAMAZAKI

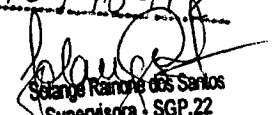
N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

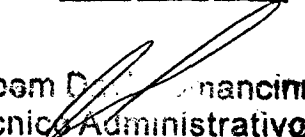
Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

A Comissão de Justiça
Em 16/10/12

Selange Rancore dos Santos
Supervisora, SGP.22
RF. 10.801

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
n.º 32 -

Em 18/10/12


Rubem D. Financini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº -32-

do processo nº 01-430 de 20 12, 18, 10, 12 (a)

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 18.10.12 às 10h00
RF

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Sandra
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 20.10.12

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

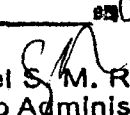
RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SALA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA		
EM	<u>29/10/12</u>	AS <u>11:10</u> h
POR	<u>Isa</u>	
SAÍDA:	<u>29/10</u>	AS: <u>14:50</u> h
ASS:	<u>[Assinatura]</u>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 33 e 34 e folha de informação nº

09/11/12


Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0430/2012 de minha autoria:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

4º - A denominação proposta (Rua Shizuko Yamazaki) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0430/12 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como dos mapas constantes das fls. 09 e 10.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

[Assinatura]
ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

31/10/12.

[Assinatura]
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 31 de outubro de 2012.

36 - Of-SGP12
36- 00468/2012

Senhor Prefeito,

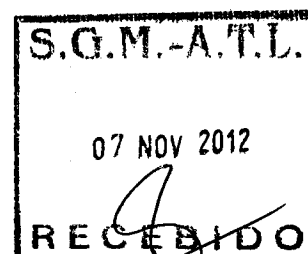
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 430/2012, de autoria do Vereador Arselino Tatto que "Denomina Rua Shizuko Yamazaki, a Rua conhecida por "Rua Particular", localizada entre os números 4.170 e 4.274 da Avenida Dona Belmira Marin - Grajaú." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.



A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Xaíra Gímenes Giralles Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 13

Nome Ruben Romancini

RF. 11257 SGP-12

Arquivo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 do 40
Processo nº 01-430/12
Gabriel S. M. Ribeiro SR
RF. 11.317 - SGP-12

Câmara São Paulo, 31 de outubro de 2012.

36 - Of-SGP12
36- 00468/2012

Senhor Prefeito,

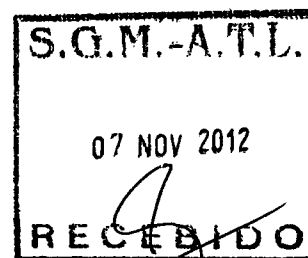
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 430/2012, de autoria do Vereador Arselino Tatto que "Denomina Rua Shizuko Yamazaki, a Rua conhecida por "Rua Particular", localizada entre os números 4.170 e 4.274 da Avenida Dona Belmira Marin - Grajaú." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSE POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.



A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Xaimes Gimeses Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 13

Nome Robem Romancini

RF. 11257 SGP-12

123940

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>54</u> fls.
Arquivado em	<u>11/01/2013</u>
O Func.º	<u>Eliete L.S.</u>

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) nº <u>55</u> sob nº <u>55</u> a fim de arquivação sob nº <u>56</u> <u>14/03/13</u>	
---	--

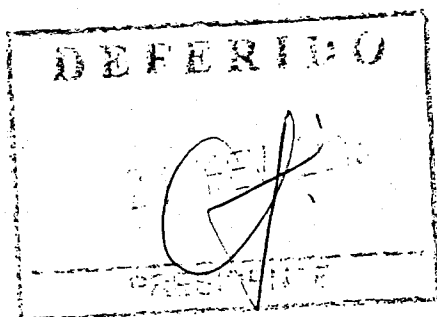
Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 55 do Processo
nº 01-430 de 2012

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00091/2013

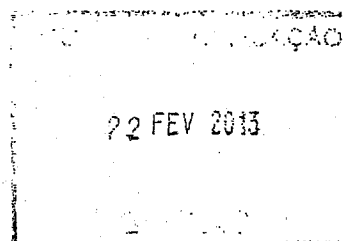
Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

Ver. Arselino Tatto

PL 343/91, PL 344/91., PL 345/91, PL 346/91, PL 366/91, PL 421/91, PL 438/91, PL 440/91, PL 535/91, PL 536/91, PL 537/91, PL 563/91, PL 606/91, PL 613/91, PL 632/91, PL 009/92, PL 40/92, PL 41/92, PL 52/92, PL 57/92, PL 148/92, PL 245/92, PL 12/93, PL 13/93, PL 18/93, PL 39/93, PL 40/93, PL 46/93, PL 63/93, PL 73/93, PL 79/93, PL 100/93, PL 142/93, PL 143/93, PL 178/93, PL 303/93, PL 327/93, PL 524/93, PL 299/93, PL 659/93, PL 740/93, PLO 01/93, PLO 002/93, PLO/93, PR 002/93, PL 350/94, PL 029/95, PL 206/95, PL0272/95, PL 276/95, PL 673/95, PL 722/95, PL 915/95, PL 946/95, PL 1181/95, PL 1242/95, PL 619/96, PL 383/97, PL 453/97, PL 500/97, PL 734/97, PL 894/97, PL 245/98, PL 708/98, PL 452/99, PL 179/00, PL 180/00, PL 242/01, PL 676/01, PL 036/02, PL 218/02, PL 251/02, PL 404/02, PL 480/02, PR 018/02, PR 019/02, PL 335/03, PL 337/03, PL 006/04, PL 334/04, PL 435/04, PL 437/04, PL 441/04, PL 495/04, PL 571/04, PL 272/05, PL 381/05, PL 799/05, PR 014/05, PR 026/05, PL261/06, PL 412/06, PL 478/06, PL 489/06, PR 006/06, PL 300/09, PL 730/09, PL 082/10, PL 232/10, PDL 048/11, PL 234/11, PL 245/11, PL 321/12, PL 322/12, PL 324/12, PL 335/12, PL 344/12, PL 360/12, PL378/12, PL 430/12 e PR 011/12

Sala das Sessões, em



Ver. Alfredinho

Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 56

do processo nº 01-430 de 20 12 14 03 13 (a) Elise L. S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0091/2013.

13/03/2013

Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

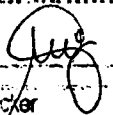
Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0091/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14103113
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

1413113
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
57 e 76 e folha de informação
sob nº —. 25/03/2013
Ass: 
Maria Aparecida M. G. Nickler
Técnico Administrativo
RF 11.110



Prefeitura do Município de São Paulo

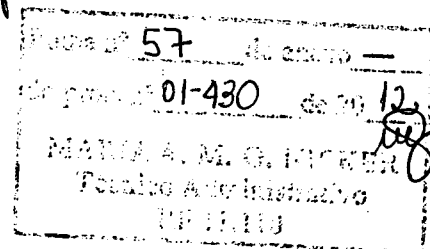
fls. 46

São Paulo, 18 de fevereiro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 000/13-C

Ref.: Ofício SGP12 nº 00468/2012



15 - DOCREC
15- 00039/2013

Senhor Presidente

2259113

Reportando-me ao ofício em referência, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 430/12, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que objetiva denominar Rua Shizuko Yamazaki o logradouro conhecido como "Rua Particular", localizada entre os números 4.170 e 4.274 da Avenida Dona Belmira Marin, Distrito do Grajaú, transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações e demais elementos informativos obtidos perante os órgãos técnicos competentes da Prefeitura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

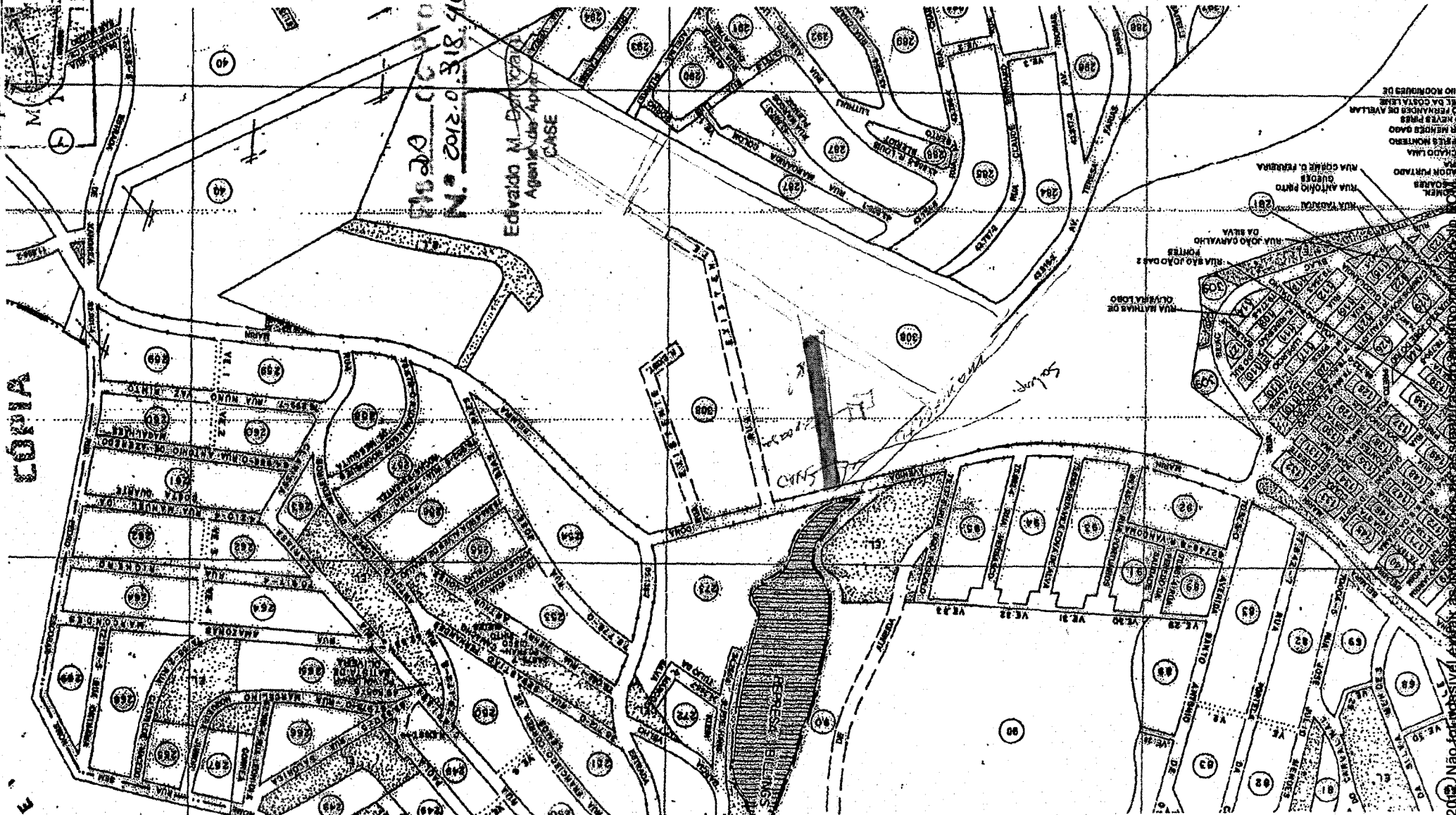
JAM/GCSM/sr
Resp 430-12

Folha nº 58 do anexo —
do proc. nº 01-430 de 2012
M. G. M. P. R.
M. G. M. P. R.
M. G. M. P. R.

Sala 174

Nº 2012-0-318-901-84

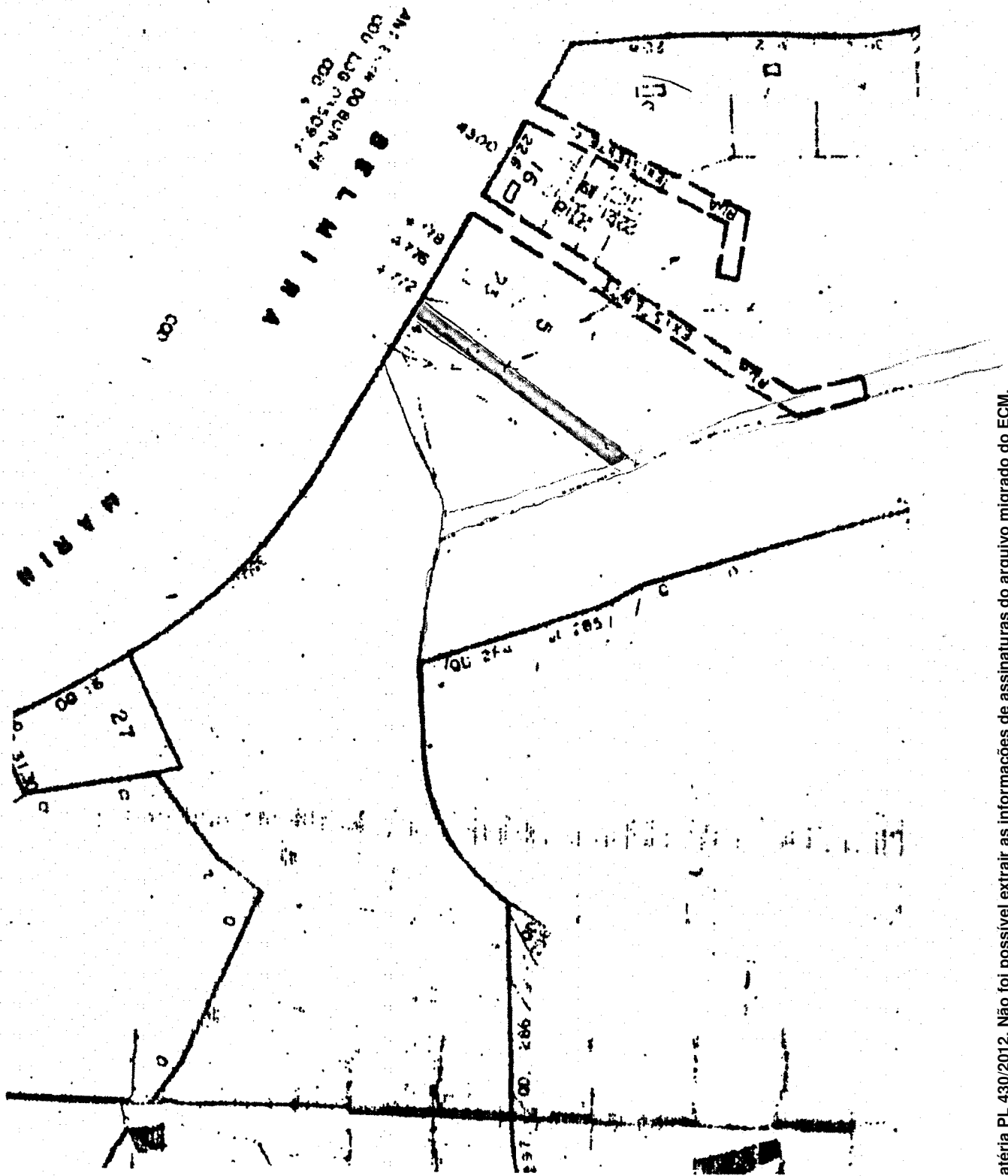
Edvaldo M. Damasceno
Agente de Apoio
CASE

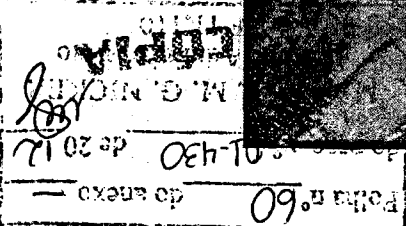


CÓPIA

Fis. 21 do Processo
N.º 2012.0.318.401-4

Edivaldo M. Domingano
Agente de Apoio
CASE





Mapa de São Paulo



Copy

Edivaldo M. Fontenele
Agente de Apoio
CAGE

FIS. 23 do PROCESSO Nº 2012-0-318401-51
Nº 2012-0-318401-51
2012 10:5

21.05.2014 10:30:37
Materia PL 00000000 Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

Folha nº 62 em 30/01/2012 09:00:00
do proc. nº 01-430 de 11.10
MARIA A. M. U. FICKER
Técnica Administrativa
RF 11.110

CÓPIA

folha de informação nº 24

do processo nº 2012 – 0.318.401 – 4 em 21/12/2012 (a)

Edvair
Agente
CASE

Ref: memorando nº 0245/12 – ATL III

Interessado: vereador Arselino Tatto – PL 0430/12.

Assunto: denominação de logradouro – nome proposto: Shizuko Yamazaki.

CASE G

Sr. Diretor

Comparando a planta do levantamento planimétrico apresentada em folhas 06 deste com a foto aérea do Google Earth foi possível verificar que o logradouro que o PL pretende denominar não se encontra representado na planta de setor ou de quadra fiscal (assinalamos o local em cor rosa em ambas as plantas), portanto respondemos apenas aos quesitos 4º e 5º formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 03:

Item 4 – o nome proposto “Shizuko Yamazaki” não constitui homonímia até esta data.

Item 5 – a descrição é vaga e sob o ponto de vista técnico insuficiente.

Quanto a ser bem público e oficial, solicitamos ouvir o parecer de Resolo e Parsolo pois não encontramos parcelamento do solo aprovado para o local e a área encontra-se em região de proteção de mananciais.

Arqtª Urbtª Eliana Beccato Mellone
Diretora da Divisão Técnica de Oficialização
e Denominação de Logradouros
CASE 4

21/12/2012



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
do proc. nº 01-430 de fls. 52
MARIA A. M. O. NIE
Lídice A. de Jesus
27/11/10

Folha de informação nº 25

Do Processo nº 2012-0.318.401-4

em 27/12/2012
PROTEIA AUGUSTO
RF: 064.577.711
SENAB

CÓPIA

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 430/2012 – Vereador Arselino Tatto

INFORMAÇÃO: 0445/CASE-G/2012

SGM/ATL - CHEFIA

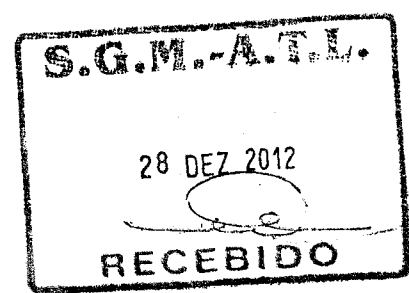
Sra Assessora Especial

Retornamos o presente com as informações prestadas por CASE 4
à cota retro, que endossamos.

27/12/2012

ANA CRISTINA GIRON FONSECA
Diretora Subst. De Departamento Técnico
CASE/SEHAB

mlr/mlr





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

64
autuado em 30/09/2015, 00:00:00.
do proc. nº 01-430 ofício 62
MARIA A. M. G. NICKER
Conselho Administrativo
RP 11.110

Folha de informação nº 28

Do processo nº 2012-0.318.401-4

em 22/01/2013

(a)

PARSOLO-4

Sr. Diretor

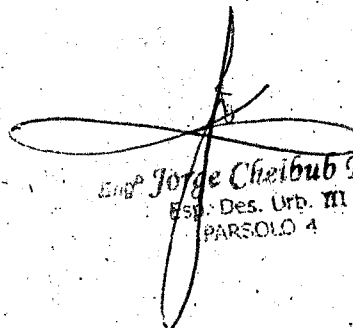
CÓPIA

INF. nº 016/P-4/2013

Proponho encaminhar o presente à RESOLO para verificar se a via em questão é mencionada nas áreas em regularização tratada pelos processos assinalados às fls. 23, anexando cópias dos respectivos títulos e eventuais plantas, se existente.

S.P. 22/01/2013

JCF/dpbr


Engº Jorge Cheibub Filho
Esp. Des. Urb. III
PARSOLO 4

P. PARTE

N. 3637/02--

S. "MRF"

CÓPIA



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Proc. nº 01-430
M.º 2º A.º 1º G. N.º 1º
Téc. Administrativo
05-08 4.431-8 8*

Maria da Glória Cotrim Barbosa, Oficial do 11.º Cartório do Registro de Imóveis do termo e Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil etc.

Certifica.

a pedido verbal de parte interessada que, revendo os li---
vros do Registro a seu cargo, deles consta:- 1) conforme a
transcrição número QUARENTA E SEIS MIL SETECENTOS E ONZE, -
feita em data de vinte e um de março de mil novecentos e -
cinquenta e dois que, JOÃO DE ARAÚJO ZILLIG, brasileiro, --
casado, adquiriu por compra feita de José Rodrigues do ---
Prado e sua mulher Paula Maria do Prado, nos termos da es-
critura de vinte e seis de dezembro de mil novecentos e --
cinquenta e um, do Tabelião de Capela do Socorro, desta Ca-
pital, pelo valor de hum mil e quinhentos cruzeiros, ----
UM TERRENO situado à ESTRADA DO BORORÉ, no bairro Jequiri-
tuba, no TRIGÉSIMO TERCEIRO SUBDISTRITO-CAPELA DO SOCORRO,
com a área de doze mil oitocentos e sessenta e oito metros
quadrados, e que assim se divide: começa em um marco de --
cimento à beira da estrada do Bororé, daí segue em reta --
por cercas de arame, dividindo com os transmitentes até um
marco de cimento nas divisas do comprador, daí a esquerda-
segue, dividindo com o comprador ainda por cercas de arame
até a cota setecentos e quarenta e sete da Light and Power
a beira da Estrada do Bororé, daí a esquerda acompanhando-
esta estrada, até o ponto de partida;---2) conforme a ---
transcrição número QUARENTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E OI--
TENTA E OITO, feita em data de vinte e sete de novembro de
mil novecentos e cinquenta e um que, JOÃO ARAÚJO ZILLIG e -
sua mulher BRÁSILIA REIMBERG ZILLIG, adquiriram na doação-
feita por Eva Maria da Conceição, viúva, nos termos da ---

Cartório do Registro de Imóveis
Município de São Paulo
Estado de São Paulo

44688
1951

escritura de doze de abril de mil novecentos e cinquenta--
 das Notas do Tabelionato de Capela do Socorro, desta Capi-
 tal, pelo valor de quinze mil cruzeiros, UM TERRENO, sem--
 denominação especial, no bairro de Jequirituba, gleba nú--
 mero sete, no TRIGÉSIMO TERCEIRO SUBDISTRITO-CAPELA DO SO-
CORRO, que começa numa grotta, nas divisas de Jorge Zillig;
 deste ponto segue à direita, rumo quarenta e três graus--
 zero minutos-SE, numa distância de cento e oitenta e qua--
 tro metros até um ponto e daí, rumo quarenta e três graus--
 zero minutos-SE, numa distância de trezentos e setenta e--
 oito metros, sempre dividindo com Martiniano Zillig, até
 dar num córrego, cujas águas sobe, dividindo, em principio
 com sucessores de Joaquim Antonio de Borba, e em seguida,
 com a curva de nível da cota setecentos e quarenta e sete-
 da Light and Power, até dar na estrada do Bororé, junto a--
 uma cerca; segue por esta cerca, acompanhando a sua sinuo-
 sidade, dividindo com Paulo de Almeida Barbosa ou sucesso-
 res, até uma valeta; desta a direita, até um poço, uma gro-
 ta, e daí segue sempre dividindo com Jorge Zillig, até o--
 ponto de partida, com a área de quarenta e dois mil e qua-
 trocentos metros quadrados;--CERTIFICA FINALMENTE que dos
 mesmos livros não consta em nome de JOÃO ARAÚJO ZILLIG ou-
JOÃO DE ARAÚJO ZILLIG e BRÁSILIA REIMBERG ZILLIG ou BRAZI-
LIA REIMBERG ZILLIG, registro de ônus ou decorrente de ação
 sobre os imóveis constantes das transcrições relatadas, com
 exceção da servidão, adiante relatada;--CONSTANDO, PORÉM,--
 os seguintes registros: a).....

TERCEIRO CARTÓRIO
 DE IMÓVEIS
 SÃO
 OFI
 Mestr. de Ofício
 OFICIAL
 Geraldo

TERCEIRO CARTÓRIO
 DE IMÓVEIS
 SÃO
 OFI
 Mestr. de Ofício
 OFICIAL
 Geraldo

CÓPIA



38.074

05-00 4.431-8 8* 42

2012-0318401-4
31
g
Tribunal de Justiça
Estado de São Paulo
Departamento de Registro de Imóveis

a) Inscrita sob o número TRINTA E OITO MIL E SETENTA E QUATRO, em data de vinte e cinco de agosto de mil novecentos e sessenta e seis, a SERVIDÃO do valor de duzentos cruzeiros (somente para efeitos fiscais), nos termos da escritura de vinte e três de setembro de mil novecentos e cinquenta e quatro, das notas do Tabelionato do Subdistrito de Capela do Socorro, Comarca da Capital, instituída por JOÃO DE ARAÚJO ZILLIG e sua mulher BRAZÍLIA REIMBERG ZILLIG, em favor de Agostinho Zillis Conrado, solteiro, maior, gravando uma faixa de terreno sem denominação especial, no bairro Jequiritiba, no Trigésimo Segundo Subdistrito-Capela do Socorro, de quatro metros de largura, por ^{40 m} ~~duzentos e sessenta e sete metros de comprimento~~, ou seja, ^{208,00 m} ~~mil e sessenta e oito metros quadrados~~, em cuja faixa o outorgado Agostinho Zillis Conrado, já abriu uma estrada, em reta, e que, pelo seu lado esquerdo, confronta por cerca de arame com propriedade de José Rodrigues do Prado, e cuja estrada vai da Estrada do Bororé até os terrenos do outorgado, adquiridos de Martiniano Zillig; --- Imóvel esse havido pelas transcrições números ⁴⁴⁶⁸⁸ ~~quarenta e quatro mil seiscentos e oitenta e oito~~, e ⁴⁶⁷¹¹ ~~quarenta e seis mil setecentos e onze~~, ambas deste Registro; --- b) conforme a transcrição número ^{45.463} ~~QUARENTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E TRÊS~~; feita em data de nove de janeiro de mil novecentos e cinquenta e dois JOÃO ARAÚJO ZILLIG e sua mulher BRASÍLIA REIMBERG ZILLIG; transmitiram por venda feita a José Rodrigues do Prado; casado; nos termos da escritura de vinte e seis de dezembro de mil novecentos e cinquenta e um; das Notas do Tabelionato de Capela do Socorro; pelo valor de dois mil cruzeiros; UM TERRENO sem denominação especial, ---

DO REGISTRO
DA CAPITAL
PAULO
OIAL
Cetrim Barbosa
MAIOR
Marchi

DO REGISTRO
DA CAPITAL
PAULO
OIAL
Cetrim Barbosa
MAIOR
Marchi

Folha nº 66 do anexo

do proc. nº 01-430 de 2012

MARIA A. M. G. NICK

Técnico Administrativo

RP 11.110

Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

"MAYORAL
 "MOVIL
 "E
 "CPK
 "de N
 "OFICIAL
 "Cordón

GARTORIC
MOVIE
SAC
OFF
MAY 26 1964
OFFICIAL

CÓPIA



fls. 3

05-00 4.431-8

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

11º CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS de São Paulo

matrícula

ficha

25.410

1

São Paulo, 27 de abril de 1977.

IMÓVEL:- DOIS TERRENOS unidos entre si, e formando um só todo com a área de 8.868,60 m², na altura do quilometro 28 da Estrada do Bororé, lado direito ou par, no bairro Jequiritiba, - 32º Subdistrito - Capela do Socorro, e dos quais, o primeiro com a área de 2.842 m², com frente para o lado direito da Estrada do Bororé, para a qual mede 27,30 m, por 59 m da frente aos fundos, de seu lado direito, onde faz frente para uma picada de uso particular, 77,80 m na linha dos fundos, onde confina com João de Araujo Zillig e s/mulher, por uma área que designaram pelo nº 10, e pelo seu lado esquerdo confina com a represa Billings da Light Serviços de Eletricidade S.A., antiga Light and Power, pela cota 747;- e o segundo de forma irregular com a área de 6.026,60 m², assim compreendido:- começa num ponto junto as divisas de Martiniano Zillig na picada de uso particular, segue por essa picada na distancia de 107,65m até as divisas do terreno acima descrito, daí vira a esquerda e segue numa reta de 77,80 m, dividindo com o terreno acima descrito, ao qual liga até a curva de nível da cota 747 da Represa Billings, d'onde a esquerda segue por essa cota acompanhando a sinuosidade da represa até um ponto nas divisas de Martiniano Zillig, segue a esquerda por estas em uma reta de 122,10 m, até dar na picada de uso particular e ponto de partida. INCPA:- 638.358.058.629 - área 0,8 - área explorada 0,0 - área explotável 0,8 - módulo 5,0 - nº de módulos 0,16 - fração mín. de parç. 0,8.-

PROPRIETÁRIOS:- JOÃO DE ARAUJO ZILLIG (RG. 438.778), e s/mulher BRASÍLIA REIMBERG ZILLIG também se assina BRASÍLIA REIMBERG ZILLIG (RG. 7.458.576) brasileiros, propr, dom. n/ Capital, C/C. em comum 506.051.518/49.-

"continua no verso"

Folha nº 67 de anexo do proc. nº 01-430 de 20/02/12

MARIA A. M. G. Técnico Administrativo RF 11.110

Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM. LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

matrícula
25.410

ficha
1 verso

REGISTRO ANTERIOR:- 44.688 e 46.711 d/ Registro.-

Alvaro Barbosa

ALVARO BARBOSA, Oficial Meier

R.1/25.410:- Por escr. de 30/06/69, do 8º cart. de Notas d/ Capital, (liv. 541, fls. 19), reti-ratificadas por outras de 29/1/71 (liv. 558, fls. 41), e 9/6/71 (liv. 559, fls. 4 vº), das mesmas notas, e de 17/03/77 do 21º Cart. de Notas d/ Capital, (liv. 513-EBP, fls. 233), o imóvel foi vendido a ODUVALDO FORMIGONI (RG. 1.029.902 e CIC. 128.950.408), brasileiro, e s/mulher SARITA OREGGIA FORMIGONI (RG. 694.238)-mod.19, e CIC. dependente do marido, italiana, proprietários, dom. n/ Capital, pelo valor de R\$ 884,20.-

Data da matrícula.- *Rute C. Zandoná*

RUTE CALEMI ZANDONÁ, Escrev. Autoriz.

R.2/25.410:- Por escr. de 24/11/70, do 21º cart. de Notas d/ Capital, (liv. 255, fls. 16), o imóvel foi vendido a MASAJI YAMAZAKI (RG. 1.265.310) bras, naturalizado, e s/mulher SHIZUKO YAMAZAKI (RG. 2.953.203) brasileira, propr, dom. n/ Capital, CIC. em comum nº 010.907.478, pelo valor de R\$42.500,00.

Data da matrícula.- *Rute C. Zandoná*

RUTE CALEMI ZANDONÁ, Escrev. Autoriz.

R.3/25.410:- Pela escr. referida no R.2, o imóvel foi dado em hipoteca a ODUVALDO FORMIGONI e s/mulher SARITA OREGGIA FORMIGONI, já qualificados, para garantia da dívida de R\$ - - R\$ 42.000,00, pagáveis por meio de 56 prestações mensais, sem juros, na forma do título, multa de 10%.-

Data da matrícula.- *Rute C. Zandoná*

RUTE CALEMI ZANDONÁ, Escrev. Autoriz.

"continua na ficha 2"

EM BRANCO

OBSERVAÇÃO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PERTENCER à circunscrição deste Cartório, as seguintes subdivisões e distrito:

- a) 29.º Subdistrito - SANTO AMARO e 32.º Subdistrito - CAPELA DO SOCORRO, desde 07-10-39, antes 4.º Cartório; e b) Distrito de PARELHEIROS, desde 15-05-44, quando foi criado com terras desmembradas da 37.ª Zona Distrital - Capela do Socorro (deste cartório) e do Distrito de São Bernardo do Campo.

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL



CÓPIA

11.º CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

de São Paulo

matrícula

ficha

25.410

2

São Paulo, 27 de abril de 1977.

Ismael Carlos de... fls. 60
Assistente de Cartório de
Pontos Públicos
REPOLO-3
4.431-88*42
AVARO BARROSA, Oficial Maior

Av.4/25.410:- Fica cancelada a hipoteca objeto do R.3, d/ matrícula, nos termos do instrumento particular de quitação de 4/06/71, por ter os credores ODUVALDO FORMIGONI e s/mulher - SARITA OREGGIA FORMIGONI, 'recebidos de seus devedores MASAJI-YAMAZAKI e s/mulher SHIZUKO YAMAZAKI, a quantia de R\$ - - - R\$ 10.000,00 por saldo da dívida de R\$ 42.000,00 que lhe era devida em decorrência do referido registro.-

Data da matrícula.- *Rute Calem Zandoná*
RUTE CALEM ZANDONÁ, Escriv. Autoriz.

EM BRANCO

Folha nº 68 do anexo

do proc. nº 01-430 de 23/04/2012

MARIA A. M. G. N. *[assinatura]*
Técnico Administrativo

PF 11.110

Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
LUIZ FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

matrícula

27.326

ficha

1

São Paulo, 07 de junho de 1977.

IMÓVEL:- TERRENO situado à Estrada do Bororé, no Bairro de Jequiritiba, 32º Subdistrito-Capela do Socorro, medindo 102 m = de frente; 75 m do lado esquerdo de quem da citada Estrada = olha para o imóvel; 70 m do lado direito, tendo nos fundos a mesma largura da frente, encerrando a área de 7.500 m² m/m; = confrontando do lado esquerdo com uma Estrada de Servidão, do lado direito, com propriedade do Club Aristocrata e nos fundos com Arno Ezequiel e outro.- INCRA:- 638.358.034.789. área total 0,7. área explorada 0,2. área explotável 0,5. módulo = 8,3. nº de módulos 0,06. fração mínima de parcelamento 0,7.--

PROPRIETÁRIOS:- JOÃO DE ARAUJO ZILLIG, (R.G. 438.778), e s/mulher BRASÍLIA REIMBERG ZILLIG, (R.G. 7.458.576), brasileiros, proprietários, dom. n/ Capital, (CIC 506.051.518 em comum). =

REGISTRO ANTERIOR:- 44.688 d/ Registro.-

ALVARO BARBOSA, Oficial Meior

R.1/27.326:- Por escr. de 29/12/76, do Cart. de Notas de Capela do Socorro, d/ Capital, (liv. 73, fls. 239v^a), o imóvel = foi DOADO, a ALEXANDRE REIMBERG ZILLIG, (R.G. 2.134.386 e CIC 609.374.678), casado com MARIA DALVA DO NASCIMENTO ZILLIG; = BARNABÉ PEREIRA, (R.G. 1.679.567 e CIC 562.044.008), casado = com MARIA ZILLIG PEREIRA; JOÃO REIMBERG ZILLIG, (R.G. sob nº = 2.837.102 e CIC 053.740.498), casado com MARIA JOSÉ DA PAZ = ZILLIG, e LUIZ RODRIGUES NARDY, (R.G. 1.566.858 e CIC sob nº = 430.365.898), casado com LOURDES ZILLIG NARDY, todos brasilei = ros, proprietários, dom. n/ Capital, por Cr.\$20.000,00.-
Data da matrícula. *Ante o J. Zandoná*

RUI ZALEMI ZANDONÁ, Escriv. Autoria.

CERTIFICA MAIS que os imóveis objetos das transcrições números 44.688 e 46.711, não foram objeto de loteamento ou desmembramento registrado (ou regularizado) neste Cartório.--O referido é verdade e dá fé. FICANDO ESCLARECIDO QUE A PRESENTE CERTIDÃO NÃO FAZ PROVA DA PROPRIEDADE ATUAL DOS IMÓVEIS OBJETOS DAS --

ALIENAÇÕES CERTIFICADAS. São Paulo, dez de março de mil novecentos e oitenta e oito. Eu, *Miguel Ramos* (MIGUEL RAMOS FILHO) auxiliar a datilografei. --- *Ante o J. Zandoná*

ANTONIO MARIA MACHADO LOPES
Escritor. Autoria.

CÓPIA

2012 0317401-4 fls. 62



35
L
Igor Carlos de Sá
Assessoria de Gestão
Públicas
R00019-3

199300032887



Escala 1:1000 Ortofoto 2004

do anexo
30 de 2
Matéria nº 430/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
CLUB CAMPANÃO BRAZ DE ARAUJO

MARIA A. M. G. N.
Técnico Administrativo
RF 11.110



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha n° 40 do anexo 1
do proc. n° 01430 de 2012
MARIA A. M. R. RICKEL
Técnico Administrativo

CÓPIA

36

Do processo n° 17.0318.401-4 *Folha de informação n°.....*
em 29/11/13 *(a).....*

RESOLO - 3
Sr. Assessor,

Em atenção à solicitação de folhas 28 e 29, informamos que para o local assinalado à folha 23 constam no cadastro teste Departamento os processos administrativos 1988-0.000.415-6 e 1993-0.003.288-7.

O p.a. 1988-0.000.415-6 foi aberto pelo interessado, Sr. Ramiro de Oliveira Pina, solicitando a regularização de uma área rural para urbana. Para tanto o interessado apresentou a planta particular e os títulos de propriedade do 11º Cartório de Registro de Imóveis dos quais juntamos cópias às fls. 30 a 34 do presente. Entretanto o interessado não apresentou plano de regularização e não deu prosseguimento no processo, situação que prevalece até hoje. Portanto, o referido loteamento não está regularizado perante a Municipalidade, ou seja, não recebeu Auto de Regularização.

O p.a. 1993-0.003.288-7 foi autuado por RESOLO e trata de denuncia de parcelamento do solo sem aprovação desta Municipalidade efetuado em área localizada numa travessa da Avenida Belmira Marin, altura do nº4.160, que foi detectado através de voo (área demarcada, aproximadamente, em amarelo à fl.35). Esta área está contida na área do loteamento descrito acima, indicado, aproximadamente, em rosa conforme ilustra a aerofoto de fl. 35. Os responsáveis não apresentaram plano para regularização, o referido loteamento não recebeu Auto de Regularização, para o mesmo não foi elaborada planta AU e não consta do referido p.a. sequer planta particular.

As áreas dos processos 1994-0.004.709-6 e 1997-0.212.069-1, destacados à folha 23, não abrangem, pela nossa análise, as vias em questão. Por isso, deixamos de prestar esclarecimentos sobre eles.

28/01/2013
MARTA MACHADO SERAFIM
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA
RESOLO 3

PARSOLO- 4
Sr. Diretor,

Segue o presente nos termos da cota supra.

29/11/2013
JOÃO JUSTIMIANO DOS SANTOS
ASSESSOR TÉCNICO
RESOLO 3



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
 DEPARTAMENTO DE PARCELAMENTO DO SOLO - PARSOLO

fls. 64

Do processo 2012-0.318.401-4

em

Folha nº 38

a)

Daniel P.B. Ragus.

A.G.P.P.

PARSOLO 4

PARSOLO - 4**CÓPIA**

Sr. Diretor

Trata o presente de solicitação de informações sobre a Rua particular localizada entre os números 4.170 e 4.274 da Av. Dona Belmira Marin no Grajaú, para subsidiar o Projeto de Lei nº 430/2012 que visa denominar referida via como "Rua Shizuko Yamazaki.

Segundo Resolo-3, constam para o local os processos 1988-0.000.415-6 e 1993-0.003.288-7, mas o responsável não deu prosseguimento ao processo e portanto as áreas não foram regularizadas.

Portanto, por se tratar de parcelamento irregular a via não poderá ser liberada para oficialização e o presente deverá ser devolvido a SGM-ATL com as informações solicitadas.

30/01/2013

F. Baer
FABIO PEDRO BAER
 Chefe de Seção Técnica
 PARSOLO-42

FPB/fpb

Folha nº 71	do anexo -
do proc. nº 01-430	de 2012
MARIA A. M. G. NICKER	
Técnico Administrativo	
RF 11.110	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Do Processo nº 2012-0.318.401-4 em

Folha nº 39

Caric: P.B. Regusa
A.S.P.P.
PARSOLO 1

PARSOLO-G
Sr.Diretor:

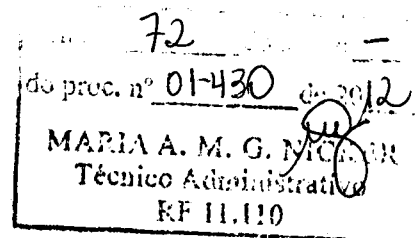
CÓPIA

Trata o presente de Projeto de Lei nº 430/12, que visa denominar como Rua Shizuko Yamazaki, a Rua conhecida como Particular, localizada entre os números 4170 e 4274 da Avenida Dona Belmira Marin – Grajaú.

Em análise ao presente, corroborado por cota retro de PARSOLO-42, informamos não ser possível a liberação para a oficialização da citada via, pois a mesma se encontra em área de parcelamento irregular.

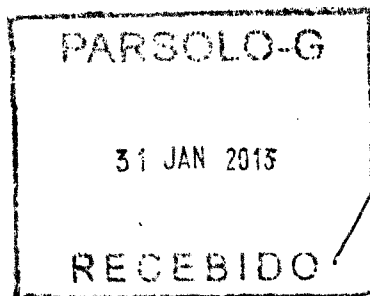
Posto isto, propomos o retorno do presente à SGM-ATL, com a informação solicitada.

S.P 30/01/2013



Arg. Yuri Valério de Sousa
Diretor de Divisão Técnica
PARSOLO - 4

YVS/yvs





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – SEHAB
DEPARTAMENTO DE PARCELAMENTO DO SOLO E INTERVENÇÕES
URBANAS – PARSOLO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
do proc. nº 01-430 de fls. 126
MARIA A. M. O. MICKER
Técnico Administrativo
RF 11.110

CÓPIA

Fls. de informação nº. 40

Do processo nº 2012-0.318.401-4 em 31/01/2013

(a) José Roberto Amaral
Assist. Gestão Publ. Públicas
PARSOLO 6.02

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 430/12 – Denominação de Logradouro

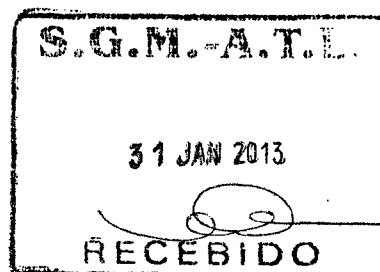
SGM / ATL
Sra. Assessora Especial

Informação: nº 121/P-G/2013

Em atenção ao solicitado às fls. 26, restituímos o presente, com as informações de PARSOLO 4 às fls. retro.

São Paulo, 31 de Janeiro de 2013.

PEDRO JOSÉ BOTANI
Diretor de Departamento Técnico
PARSOLO-G



MPG/jra



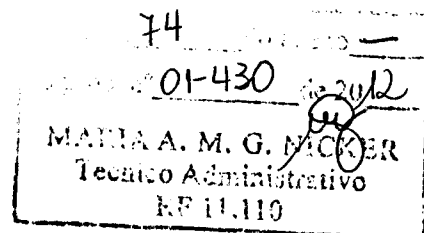
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº 41

Do Processo nº 2012-0.318.401-4 em 10/10/2013 (a) 0

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 430/12, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que objetiva denominar Rua Shizuko Yamazaki o logradouro conhecido por Rua Particular, localizado entre os números 4170 e 4274 da Avenida Dona Belmira Marin, Distrito do Grajaú. Pedido de subsídios.



SEHAB/CASE (60 14 20 000)

Senhor Diretor

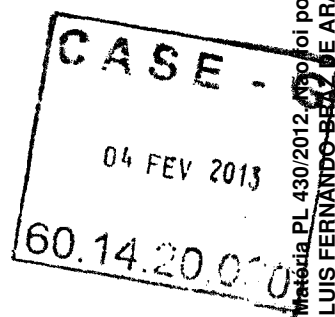
Ante as informações e demais elementos fornecidos por PARSOLO e RESOLO, restituo o presente a esse Departamento para ciência e oferecimento de respostas às indagações de fl. 03, formuladas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Outrossim, estando em curso o prazo legal para as providências a cargo do Poder Executivo, torna-se necessária a devolução do processo a esta Assessoria Técnico-Legislativa até o próximo dia 15 de fevereiro.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

June Alberici de Mello
 Assessora Especial
 Gabinete do Prefeito
 SGM/ATL-CHEFIA
 OAB/SP 25.767

JAM/GGSM/lcgs
 SEHAB CASE PL 430-12



Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
 LUIS FERNANDO BEZ DE ARAUJO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

75
autado em 30/09/2015 00:00:00.
do proc. nº 01-430 de 1968
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
RF 11.110

DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

CÓPIA

folha de informação nº 42

do processo nº 2012 - 0.318.401 - 4 em 06/02/2013 (a)

LEONARDO M. GONÇALVES
Agente de Arquivo
Cadastr

Ref: memorando nº 0245/12 - ATL III

Interessado: vereador Arselino Tatto - PL 0430/12.

Assunto: denominação de logradouro - nome proposto: Shizuko Yamazaki.

CASE G

Senhor Diretor

Em atenção a solicitação de cota retro e considerando as informações prestadas por Resolo e Parsolo acerca do parcelamento clandestino sobre o qual encontra-se inserida a via objeto deste PL, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 03 como segue:

Item 1 - não é bem público.

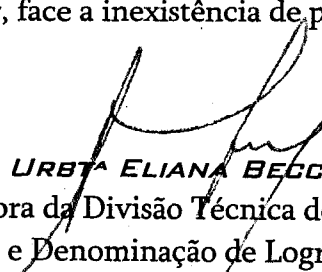
Item 2 - não é oficial e não possui número de codlog.

Item 3 - não é bem público e não se encontra denominado.

Item 4 - o nome "Shizuko Yamazaki" não constitui homonímia até esta data.

Item 5 - não.

Item 6 - não é possível responder, face a inexistência de planta de parcelamento do solo.


ARQTA URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
Diretora da Divisão Técnica de Oficialização
e Denominação de Logradouros
CASE 4

06/02/2013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

76
autuado em 30/09/2015 00:00:00.

01-430 115/29
MARIA A. M. G. MILNER
Chefe Administrativo
RF 11.110

CÓPIA

Folha de informação nº 43

Do Processo nº 2012-0.318.401-4

em 07/02/2013 (a)
Satie Arimoto
Schab

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 430/2012 – Vereador Arselino Tatto

INFORMAÇÃO: 037/CASE-G/2013

SGM/ATL - CHEFIA

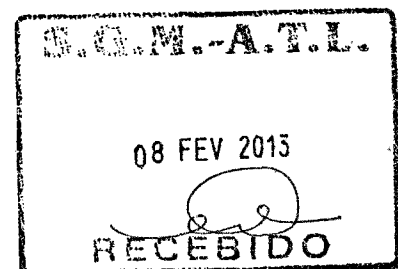
Sra Assessora Especial

Retornamos o presente com as informações prestadas por CASE 4
à cota retro, que endossamos.

07/02/2013


ALFREDO JOSÉ MANCUSO
Diretor de Departamento Técnico
CASE/SEHAB


MLR/mlr



À Comissão de Justiça
02/04/2013

À Comissão de Justiça
02/04/2013

Solange Rainone dos Santos
 Solange Rainone dos Santos
 Supervisora de SGP-22

RF 10.001

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em **02/04/2013** às **15h**
João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Alessandro Guedes
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em **02/04/2013**

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM **03/04/13** AS **18:10 h**
 POR *João*
 SAÍDA: **03/04/13** AS: **16 h** ASS: *Al*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM **15/04/13** AS **16:54 h**
 POR *João*
 SAÍDA: **16/04/13** AS: **12 h** ASS: *João*

Segue **MM** juntado **3**, nesta data
 Documento **3** e papel de informação
 Rubricado **3** sob folha **3** n.º **77-78**
 Em **24/04/13**
João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0430-12

Folha nº 77 do proc.
nº 01-430 de 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo

16 - PAR
16-00587/2013

**PARECER I DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0430/12.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa denominar Rua Shizuko Yamazaki, a rua conhecida como "Rua Particular", localizada entre os números 4.170 e 4.274 da Av. Dona Belmira Marin – Grajaú.

O projeto tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Respaldam, ainda, a competência legislativa da Câmara para o assunto os arts. 13, incisos I e XVII e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Ademais, cumpre salientar que o projeto atende as seguintes condições, constantes nos incisos I a IV, do art. 7º, da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, quais sejam: certidão de óbito do homenageado (fl. 03) e justificativa contendo sua biografia (fl. 02).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto à melhor técnica de elaboração legislativa sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0430/12.**

Denomina Rua Shizuko Yamazaki, a rua conhecida como "Rua Particular", localizada entre os números 4.170 e 4.274 da Avenida Dona Belmira Marin – Grajaú, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0430-12

Folha nº 78 do proc.
nº 01-430 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11636

Art. 1º Denomina Rua Shizuko Yamazaki a rua conhecida por "Rua Particular", localizada entre os números 4.170 e 4.274 da Avenida Dona Belmira Marin - Grajaú.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

24/04/13

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

ANTONIO GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 05 / 2013

Pág. 101 Col. 3

Conferido

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336